

DECRETO n.º 5.890 - de 16 de junho de 1986 -

DISPÕE SOBRE A FORMA DE INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 645, de 5 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1.º Qualquer cidadão portador de deficiência poderá inscrever-se em concurso público ou prova de seleção para ingresso na administração municipal, direta e indireta, e nas fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 2.º O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Art. 3.º O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 4.º A verificação da deficiência do candidato será definida pela perícia médica, levando em consideração o grau de deficiência apresentado pelo candidato.

Art. 5.º Detectada a existência de candidato portador de deficiência, será formada uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorre o candidato, podendo a Administração, dentro do processo de seleção, programar a realização de quaisquer outras provas.

§ 1.º A junta será formada por especialista na deficiência em questão e, sempre que a deficiência o permitir, por portador da mesma deficiência, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 2.º Comporá a junta, ainda, especialista da atividade profissional em questão, ouvida a Secretaria Municipal de Administração.

§ 3.º A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo, emprego ou função após submeter o candidato a provas especiais.

Art. 6.º No ato da inscrição o candidato indicará necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único. O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 7.º Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

- a) cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;
- b) cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência;
- c) cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 8.º A prova prática, se programada no edital do concurso, será formulada e aplicada por especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Parágrafo único. A junta poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne àquele concurso, e de modo irrecorrível, a circunstância da deficiência.

Art. 9.º O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo, emprego ou função não impedirá a inscrição do candidato objeto dessa decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem igual deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Art. 10. O órgão responsável pelo processo seletivo encaminhará ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, para cadastramento, a descrição das deficiências e dos cargos, empregos ou funções em que os candidatos foram considerados aptos.

Art. 11. O Poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido, nos termos da Lei n.º 645, de 5 de novembro de 1984, e deste Decreto, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive treinamento especial em serviço.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1986 - 422º de Fundação da Cidade

ROBERTO SATURNINO BRAGA, Jô Antonio de Rezende, Antonio Cerqueira da Silva, José Antonio de Souza Batista, Antonio Pedro Borges de Oliveira, José Augusto Assumpção Brito, Maurício Azêdo, Luiz Carlos Francisco dos Santos, Maria Lúcia Couto Kamache, Márcio Pereira Guimarães, Antonio Carlos de Moraes, Luiz Edmundo H.B. da Costa Leite, Tito Bruno Bandeira Ryff, José Eberienos Assad

DORJ IV de 19.06.86